



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 302341/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2923/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino, Presidente no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 28), com a seguinte conclusão:

Com fundamento na matriz de planejamento, escopo, amostras, critérios e exames realizados, todos aprovados pela equipe de gestão da 6ICE e evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, não há achados de fiscalização (grifei) com encaminhamento na Prestação de Contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - FUNDEP, concernentes ao exercício de 2023. (peça 28, fl. 11)

No entanto, destacou ainda que as *“conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente Relatório, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentados.”* (peça 28, fl. 11)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução n.º 669/24-CGE (peça 29) a **Coordenadoria de Gestão Estadual**, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-26), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 29, fl. 17)

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer n.º 822/24-3PC (peça 30) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023².

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

¹ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná – FUNDEP, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de André Ribeiro Giamberardino.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente